



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

PROMULGADA EM 09 DE JUNHO DE 1994 REIMPRESSA, COM A
INCLUSÃO DAS EMENDAS

Nº 01/95, 02/95, 03/95, 04/97, 05/97, 06/97, 07/97, 08/97, 09/97, 010/98, 011/99,
012/00, 013/00 e 014/01, 015/01, 016/01, 017/01, 018/03, 019/03, 020/03, 021/05,
022/05, 023/07, 024/08, 025/08, 026/08, 027/08, 028/09, 029/10, 030/10, 031/11,
034/11 e 035/11.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



COMISSÃO EXECUTIVA E COMISSÃO MUNICIPAL ORGANIZANTE

Carlos Augusto Carvalho Balthazar
-Presidente-

Rotshild de Souza Jorge
-Vice-Presidente-

Elizeu Duarte Nogueira
- 1º Secretário-

Vitor dos Santos
- 2º Secretário

COMISSÃO ORGANIZANTE

Presidente - Ronaldo Pinto Manhães
Vice-Presidente - Hélio Sarzedas
Relator - Roberto Corrêa Drumond
Vice-Relator - Orlando Araújo da Silva

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Presidente - Alzenir Pereira Mello
Vice-Presidente - Rotschild de Souza Jorge
Relator - Elizeu Duarte Nogueira

COMISSÃO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO

Presidente - Rotschild de Souza Jorge
Vice-Presidente - Orlando Araújo da Silva
Relator - Hélio Sarzedas

COMISSÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente - Hélio Sarzedas
Vice-Presidente - Alzenir Pereira Mello
Relator - Orlando Araújo da Silva

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E MEIO AMBIENTE

Presidente - Elizeu Duarte Nogueira
Vice-Presidente - Vitor dos Santos
Relator - Rotschild de Souza Jorge

COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL

Presidente- Orlando Araújo da Silva
Vice-Presidente - Hélio Sarzedas
Relator - Vitor dos Santos



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



PREÂMBULO

Nós, legítimos representantes da população, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, no mais firme propósito de garantir ao povo de, os direitos fundamentais da pessoa humana, o bem social, a cidadania, respeitado os princípios de uma sociedade democrática e pluralista, promulgamos a **Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras do Estado do Rio de Janeiro**, nos termos que nos confere o artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Institui a Lei Orgânica de Rio das Ostras **A CÂMARA MUNICIPAL**, em conformidade com as determinações contidas nas Constituições Federal e Estadual, decreta e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I *DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*

Art. 1º - O Município de pessoa jurídica de direito público interno é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São requisitos essenciais para a criação de Distritos:

I - população no mínimo de 3% (três por cento); e eleitorado no mínimo de 1% (um por cento) do município.

II - existência, na povoação sede de pelo menos 50 (cinquenta) moradias, escola pública e posto de saúde.

§ 2º - A comprovação de atendimento das exigências enumeradas no parágrafo 1º far-se-á mediante:

I - declaração emitida pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



II - certidão emitida, pelo Tribunal Regional Eleitoral certificando o nº de eleitores;

III - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística pela repartição fiscal do município, certificando o nº de moradias;

IV - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Saúde do Município, certificando a existência da escola pública e do posto de saúde.

§ 3º - Na fixação de novas divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-á tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificados e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distritos de Origem;

V - as novas divisas administrativas que venham a ser criadas, serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

§ 4º - A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

§ 5º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de direito da Comarca, na sede do Distrito.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino representativos de sua cultura histórica.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - Compete ao Município.

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como ampliar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislatura estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a)** transporte coletivo urbano e municipal, que terá caráter essencial;
- b)** abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c)** mercados, feiras e matadouros locais;
- d)** cemitérios e serviços funerários;
- e)** iluminação pública;
- f)** limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



VII - prestar, com a cooperação técnica da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - promover a cultura e a recreação;

X - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XI - preservar as florestas, a fauna, a flora e os manguezais;

XII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XIV - realizar programas de alfabetização;

XV - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVII - elaborar e executar o plano diretor;

XVIII - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



XIX - fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXI - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) Prestação de serviços de transportes coletivos: táxi e ônibus;

Art.8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do município.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si;

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11 - O Município de Rio das Ostras na forma do mando constitucional, instituído pela proposta de Emenda Constitucional nº. 020/08 (Pec-20/08), aprovada pelo Congresso Nacional e observando-se a faixa populacional do Município, passa a ter 13 (treze) vereadores na composição da Câmara Municipal". [\(Emenda nº. 029/2010-LOM\).](#)

§ 1º - O número acima poderá ser alterado mediante Emenda a Lei Orgânica, obedecidos os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV, letra "a" da Constituição Federal, que deverá ser aprovado até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições municipais;

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a publicação, cópia da Emenda a Lei Orgânica Municipal de que trata o parágrafo anterior.

Art. 12 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze)dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) ao uso e armazenamentos dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) às políticas públicas do Município;



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



II - tributos municipais bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão de direito de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - Alteração das denominações de próprios municipais, ruas, vias e logradouros públicos.

a) Nominar ruas, vias e logradouros públicos.

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - estabelecer limites dos gabaritos nas construções de hotéis, apart-hotéis e similares no espaço compreendido entre a orla marítima e a rodovia RJ-106(Amaral Peixoto), até o máximo de 05 (cinco) andares, inclusive o terraço;

XVII - organização e prestação de serviços públicos;



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Parágrafo Único - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XV deste artigo, deverá exigir reserva de áreas destinadas a:

I - facilidade de locomoção de pessoas portadoras de deficiência física, a previsão de rebaixamento, rampas e outros meios adequados de acessos, em logradouros, edificações em geral e demais locais de uso público;

II - zonas verdes e demais logradouros públicos;

III- vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais.

Art. 15 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III- fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV- exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a ser ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15(quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em 15(quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorizado ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e a apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 - O subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipal, será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe a Constituição Estadual e Federal. (emenda nº.035/11)

“Parágrafo Único – Os Secretários Municipais e Subsecretários Municipais perceberão subsídios, tendo direito ao que determina a Constituição da República, em seu artigo 7º, incisos VIII e XVII”. (emenda nº.035/11)

Art. 19 - A remuneração do Prefeito, e do Vice-Prefeito será fixada por decreto legislativo e a dos Vereadores por resolução.

§ 1º- A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º- A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 3º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 4º - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa de 40% (quarenta por cento) e parte variável de 60%(sessenta por cento).

§ 5º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 6º - A verba de representação do Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Mesa Diretora, não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) da verba de representação, fixada para o Presidente da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



§ 7º - A verba de representação dos Presidentes das Comissões Permanentes, não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) da verba de representação fixada para o Presidente da Câmara Municipal.

§ 8º - É vedada a acumulação de recebimento de verba de representação.

§ 9º - As verbas de representação são consideradas como indenizatórias.

§ 10. - O subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras, será fixado por resolução exclusiva, nos moldes do artigo 18 e 20 desta Lei Orgânica, vedado o recebimento concomitante com o subsídio do Vereador. (Emenda nº. 021/2005-LOM).

Art.20 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art.21 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, no máximo de 8(oito) mensais.

Art. 22 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art.23 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art.23-A - As despesas realizadas em razão de exercício de função, de atividades inerentes ao mandato e manutenção de Gabinete de Vereador, poderão ser indenizadas em pecúnia. (Emenda nº. 023/2007-LOM).

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou , na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2(dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição de renovação dos membros da Mesa Diretora para o 2º Biênio, será convocada pelo Presidente, com apoio de no mínimo um membro da Mesa, realizar-se-á até a última sessão ordinária do 1º Biênio, empossado os eleitos na mesma sessão para exercício, a partir de 1º de janeiro do 2º Biênio. (Emenda nº. 030/2010-LOM).

I – Nas eleições da Mesa Diretora em caso de empate, será considerada eleita à chapa composta com o Presidente de mais idade. (Emenda nº. 030/2010-LOM).

II – A convocação explícita no parágrafo 3º, terá interstício de 05 (cinco) dias entre a convocação e a eleição. (Emenda nº. 030/2010-LOM).

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor do processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 25 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observada as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 43 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - Elaborar Resolução, publicar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, a proposta orçamentária anual da Câmara Municipal, para ser incluída na Proposta Orçamentária Geral do Município, assinada pela maioria dos membros da Mesa Diretora, impedida sua alteração pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 26 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho, 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.([Emenda nº. 031/2011](#))

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 27 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 30 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - Por solicitação do Prefeito Municipal quando este entender necessário, para apreciação de matérias de relevantes interesses públicos.

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



SEÇÃO IX **DAS COMISSÕES**

Art. 31 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes especiais, constituídas na forma e com as atribuições no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na formula do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações e queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 32 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 33 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I** - representar a Câmara Municipal;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V** - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI** - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII** - apresentar ao Plenário até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII** - requisitar até o dia 10 (dez) de cada mês o numerário destinado as despesas da Câmara Municipal;
- IX** - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sendo que em ano de eleição municipal, o prazo poderá ser prorrogado até (quinze) dias após a realização das mesmas.

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

Art. 35 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou a maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



SEÇÃO XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I** - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II** - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III** - fazer a chamada dos Vereadores;
- IV** - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V** - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI** - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 39 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 40 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 41 - Suprimido (Representação de Inconstitucionalidade - RI nº51/2001)



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



§ 1º - Todos os cidadãos têm direito a receber dos Órgãos Públicos Municipais, informações de interesse particular ou de interesse coletivo em geral, que serão prestados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas municipais, (art. 5º inciso XXXIII da Constituição Federal).

§ 2º - São assegurados a todos, independentes do pagamento de taxas:

- a) - O direito de petição aos Poderes Públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.
- b) - a obtenção de certidões referentes ao item anterior.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 42 - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis ad- nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad- nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 43 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 44 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal, aplicando-se as seguintes disposições:

I - Investido do mandato, o servidor será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

II - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 45 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovada;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 46 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação dos suplentes pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 47 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 48 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

1º - A proposta de emenda a esta Lei Orgânica será discutida e votada em 02 (dois) turnos de discussão e votação, em interstício de (10) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no município.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 49 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 51 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 52 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I** - Código Tributário Municipal;
- II** - Código de Obras ou de Edificações;
- III**- Código de Posturas;
- IV** - Código de Zoneamento;
- V** - Código de Parcelamento do Solo;
- VI** - Plano Diretor;
- VII** - Regime Jurídico dos Servidores;

Parágrafo Único- as leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art.53 - As leis delegadas são elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art.54 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5(cinco)dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta)dias a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art.55 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativas exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30(trinta)dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 57 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15(quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos de veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15(quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48(quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer no prazo de 48(quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art.58 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria e absoluta dos membros da Câmara.

Art.59 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 60 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 61 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVOS

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 62 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no 1º dia de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade."

§ 1º - Se até o dia 10(dez) de janeiro o prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível ad- nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



SEÇÃO III **DAS LICENÇAS**

Art. 67 - O Prefeito, Vice-Prefeito em exercício, membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal e Vereadores, só poderão ausentar-se do Município, em qualquer situação Municipal para outro Município, Município para outro Estado e Município para o Exterior, por até 21 (vinte e um) dias, após este prazo somente com licença do Poder Legislativo Municipal. ([Emenda nº. 018/2002-LOM](#)).

Art. 68 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV ***DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO***

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I** - representar o Município em juízo e fora dele;
- II** - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V** - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI** - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII** - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo ser prorrogado, por igual prazo, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados.

XV - Enviar à Câmara até o último dia útil do mês subsequente o balancete mensal da receita e da despesa do Município. a) publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte), os recursos mensais correspondentes as suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso de guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrem fatos que a justifiquem;

XIX - Solicitar convocação extraordinária à Câmara.

a) - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando ocorrer fatos que exijam a decretação de caso de calamidade pública.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



XX - fixar tarifas dos serviços concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII - Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos após aprovação pela Câmara Municipal.

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



SEÇÃO V **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 70 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII - projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decidida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade de órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 71 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.72 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 73 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

TITULO IV

DA COLABORAÇÃO POPULAR

SEÇÃO I

DA CONSULTA POPULAR

Art. 75 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 76 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5%(cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 77 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se a cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



urnas, em manifestação e que se tenham apresentado pelo menos 50%(cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art.78 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Art. 79 - Será obrigatória a realização de audiência pública, por iniciativa do Poder Executivo, antes da aprovação de:

I - projetos que envolvam grande impacto ambiental;

II - atos que envolvam a conservação ou modificação de patrimônio arquitetônico, histórico, artístico, cultural ou ambiental do Município;

Parágrafo Único - As audiências públicas, de que trata o caput deste artigo, deverão ser divulgadas no órgão oficial de imprensa com antecedência mínima de 10(dez) dias.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 80 - Por 10 (dez) minutos, qualquer do povo poderá trazer assuntos importantes a debate, após prévia entrevista com a Presidência da Câmara e por está autorizado, não podendo se afastar da matéria em que se inscreveu e nem ser aparteado.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 82 - O Município não poderá dispendar com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

Art. 83 - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 84 - Aos servidores públicos ficam assegurados, além de outros que a Lei estabelecer, os seguintes direitos:

I - salário mínimo;

II - irredutibilidade do salário;

III - garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento), sendo remunerado aos domingos e feriados no mínimo em 100%(cem por cento).

VII - salário família para os seus dependentes;



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



VIII - duração do trabalho normal não superior às oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários;

IX - incidência da gratificação adicional por tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos;

X - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XIII - licença a paternidade, nos termos fixados em Lei;

XIV - licença especial para os adotantes, nos termos fixados em lei;

XV - indenização em caso de acidentes de trabalho, na forma da lei;

XVI - redução da carga horária e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII - proibição de diferença de salários de exercício, de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, etnia ou estado civil.

XVIII - Ajuda de Custo e verba de representação para indenizar as despesas decorrentes do exercício do cargo, das designações, sendo vedado o recebimento simultâneo e concomitantemente com horas extras, auxílio alimentação, auxílio transporte e diárias para passagens urbanas e alimentação na circunscrição do Município. ([Emenda nº. 0016/2001-LOM](#)).

Parágrafo Único - É vedado que a soma das verbas indenizatórias de ajuda de custo, verba de representação e a remuneração exceda o valor de três vezes e meia o vencimento básico do beneficiado. ([Emenda nº. 016/2001-LOM](#)).

Art. 85 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



§ 1º - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 2º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º - Suprimido (Representação de Inconstitucionalidade - RI nº052/2001)

4º - Será concedido ao servidor por triênio de ininterrupto exercício no serviço público municipal, um adicional de 5% (cinco por cento) do seu salário base, até o limite de 11 (onze) triênios.

§ 5º - O servidor que tiver incorporação ao seu vencimento à gratificação de que trata o parágrafo 3º deste artigo, e ao ser designado para desempenhar uma nova função, ou a mesma, não perceberá o valor da gratificação correspondente a esta gratificação.

Art. 86 - Fica instituído a licença prêmio de 06 (seis) meses aos servidores públicos municipais que completam ou venham completar 10 (dez) anos de serviços prestados ao município, em qualquer regime jurídico, facultando o direito de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos requerer 50% (cinquenta por cento) desta licença, considerando-se os tempos oriundos do município de Casimiro de Abreu, não gozadas no máximo de um período de 10 (dez) anos.

Art. 87 - O Município garantirá atenção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções dos trabalhos comprovadamente prejudiciais à saúde desta ou do nascituro.

Art. 88 - O Município proporcionará aos servidores, oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

Parágrafo Único: Os programas mencionados no caput deste artigo terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 89 - Os cargos em comissão e as funções de confiança são de livre escolha do Prefeito Municipal e serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 90 - Um percentual não inferior a 3% (três por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 91 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previsto na legislação federal ou por imperiosa necessidade do serviço.

Art. 92 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 93 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 94 – SUPRIMIDO

Art. 95 - O servidor habilitado por concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao comprovar 02 (dois) anos de serviço efetivo e ininterrupto exercício.

Parágrafo Único: O servidor estatutário só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar ao qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 96 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 97 - Nenhum servidor municipal poderá ter remuneração ou subsídio superior ao estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Parágrafo Único – Até que se edite a Lei definidora do subsídio previsto no inciso XV, do artigo 48, da Constituição Federal, o teto para o servidor municipal do Poder Legislativo corresponderá a remuneração estabelecida como limite para os servidores do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro e do Poder Executivo corresponderá a remuneração estabelecida como limite para os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 98 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) ao 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, assim considerado especialista em educação, e 25 (vinte e cinco), se professora, nas mesmas condições, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

§ 1º - Serão observadas as exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, bem como as disposições sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários, na forma prevista na Legislação Federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - É assegurado, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privadas, inclusive do tempo de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo, fazendo-se a compensação financeira, segundo os critérios estabelecidos em Lei.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



§ 4º - Na incorporação de vantagens ao vencimento ou provento do servidor, decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, será computado o tempo de serviço prestado ao Município nesta condição, considerados na forma da Lei, exclusivamente os valores que lhes correspondam na administração direta municipal.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 6º - O valor incorporado a qualquer título pelo servidor ativo ou inativo, como direito pessoal, pelo exercício de funções de confiança ou de mandato, será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do cargo que lhe deu causa.

§ 7º - Na hipótese de extinção do cargo que lhe deu origem à incorporação de que trata o parágrafo anterior, o valor incorporado pelo servidor será fixado de acordo com a remuneração de cargo correspondente.

§ 8º - O Município providenciará para que os processos de aposentadoria sejam solucionados, definitivamente, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo.

§ 9º - com base em dossiê com documentação completa de todos os inativos, os benefícios de paridade serão pagos independentemente de requerimentos, responsabilizando-se o funcionário que der causa ao atraso ou retardamento superior a 90 (noventa) dias.

§ 10 - A aposentadoria por invalidez poderá, a requerimento do servidor, ser transformada em seguro-reabilitação, custeado pelo Município, visando a reintegrá-lo em novas funções compatíveis com suas aptidões.

§ 11 - Ao Servidor referido no parágrafo anterior é garantida a irredutibilidade de seus proventos.

§ 12 - Considera-se como provento de aposentadoria o valor resultante da soma de todas as parcelas a ele incorporadas pelo Poder Público.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 99 - Nenhuma lei, decreto, resolução ou ato administrativo municipal produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 1º - A publicação será feita no "Jornal Oficial do Município" de circulação local, ou na seção competente do Diário Oficial do Estado, ou na Seção competente do Diário Oficial do Estado, podendo, a critério de cada Poder, ser publicado em Jornal de circulação local, regional ou com circulação no Estado, afixando-se cópia do ato na sede da Prefeitura e ou Câmara Municipal." ([Emenda nº. 019/2003-LOM](#)).

§ 2º - A escolha de órgão particular de imprensa para a divulgação das leis, resoluções e atos municipais, quando houver mais de um no Município, será feita mediante licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º - Os atos não normativos poderão ser publicados por extrato.

Art. 100 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação da lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, quando autorizados por lei;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos de administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços e para uso de bens municipais;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- m) medidas executórias do plano diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- II) mediante portaria, quando se tratar de:
 - a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não seja objeto de lei ou decreto;

Parágrafo Único: Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 101 - Compete Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, ou por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhorias decorrentes de obras públicas;

Art. 102 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamentos dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 103 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal de contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 104 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) é o valor venal do imóvel, que sofrerá atualização anual, antes do término do exercício podendo para tanto ser criada comissão formada por servidores do município e representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), cobrado de autônomos ou empresas prestadoras de serviços de qualquer natureza, não compreendidas no artigo 155, item I, letra B, da Constituição Federal, definidas em lei complementar, observará a fixação das alíquotas máximas pela lei complementar.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal poderá ser realizada mensalmente, na mesma proporção da elevação dos custos dos serviços.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

I - Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

II - Os prazos para os pagamentos pelo contribuinte de taxas e impostos serão estabelecidos por Lei Municipal.

Art. 105 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 106 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 107 - A concessão de inserção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 108 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 109 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal; e administrativamente pela prescrição e decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO V

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 110 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação e organização de exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 111 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



TÍTULO VI

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 - Leis e iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alteração na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal e qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - Os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

Art. 113 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 114 - Os orçamentos previstos no 3º do artigo 112 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 115 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit das empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 54 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 116 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferência tributária para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

- a) - com a correção de erros ou omissões;
- b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciadas a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os prazos para os projetos de leis orçamentárias, serem enviadas a Câmara Municipal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, serão os seguintes:



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



I - O projeto de lei de Diretrizes Orçamentarias será enviado a Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) de abril, como determina o artigo 35, parágrafo 2º inciso II, das Disposições Transitórias da Constituição Federal devendo ser votada até o dia 30 (trinta) de junho, não entrando em recesso a Câmara Municipal até a sua votação final.

II - Os projetos das leis do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, serão enviadas a Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) de outubro, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o artigo 165, §9º da Constituição Federal, não entrando em recesso a Câmara Municipal, até sua votação final.

§ 7º - Aplicam - se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa .

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 117 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução de programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 118 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 119 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único: O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 120 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefones, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 121 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único: A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 122 - A disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações financeiras oficiais.

Parágrafo Único: As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 123 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 124 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 125 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO II

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 126 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta e com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



SEÇÃO III

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 127 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesoureiro, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IV

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 128 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



TÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art.129 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 130 - A alienação de bens municipais só se fará através de Lei Municipal.

Art. 131 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 132 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante a concessão, permissão ou autorização, através de Lei Municipal.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, através de Lei Municipal.

Art. 133 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sobram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 134 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será mediante licitação, a título precário, por Lei Municipal.

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Lei Municipal, para atividade ou usos específicos e transitórios.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 135 - O Órgão competente do Município será obrigado, independente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art.136 - O Município, preferentemente à venda, à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistências, e a concessão será efetivada através de Lei Municipal.

Art. 137 - É obrigatória a utilização de pintura identificativa nas viaturas e veículos municipais, que indicará o órgão da administração ao qual o mesmo pertença.

SEÇÃO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 138 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 139 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 140 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 141 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I** - planos e programas de expansão dos serviços;
- II** - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III** - política tarifária;
- IV** - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V** - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 142 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 143 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I** - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II** - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III** - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 144 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 145 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 146 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 147 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação nos consórcios de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 148 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltar recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III- realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 149 - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 150 - Os órgãos colegiados das entidades da Administração indireta do Município terá a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

TÍTULO IX

DISTRITOS DOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 - Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 152 - A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 153 - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45(quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observando disposto nesta Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal editará, até 15(quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90(noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10(dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II

DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 154 - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento".

Art. 155 - A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 156 - O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelo seus pares.

§ 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 157 - Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 158 - Compete ao Conselho Distrital:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhará ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII - colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



SEÇÃO III

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 159 - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 160 - Compete ao Administrador Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração distrital;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração distrital, observadas as normas legais;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



TÍTULO X

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 162 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 163 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I** - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II** - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III** - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV** - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V** - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programa estaduais e federais existentes.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 164 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão à diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 165 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art. 166 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SESSÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 167 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independente de seus objetivos ou natureza, jurídica.

Art. 168 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 169 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

TÍTULO XI

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DA SAÚDE

Art. 170 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário à ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 171 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município a ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação.

IV - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental.

V - criação de programas de prevenção e atendimento integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, através de políticas públicas adequadamente implantadas, assegurando: ([Emenda nº. 026/2008-LOM](#)).

a) assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento;

b) assistência clínico-ginecológica;

c) atendimento à mulher vítima de violência.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



VI - implantação de sistema de controle de zoonoses, objetivando controlar e erradicar as doenças dos animais que sejam transmissíveis aos seres humanos. (Emenda nº. 026/2008-LOM).

Art. 172 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 173 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 174 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica e abrangência;

II - a descrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 175 - O Município instituirá mecanismos de controle e fiscalização destinados a coibir a imperícia, a negligência, a imprudência e a omissão de socorro nos estabelecimentos oficiais, particulares e filantrópicos.

Art. 176 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar diretrizes gerais da política de saúde do Município



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 177 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições;

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 178 - O Poder Público, por deliberação do Conselho Municipal de Saúde, poderá suspender contratos ou convênios, intervir ou desapropriar serviços de saúde de natureza privada, filantrópica e sem fins lucrativos, que descumprirem as diretrizes do Sistema Único ou aos termos previstos nos contratos e convênios firmados pelo Poder Público, ouvida a Câmara Municipal.

Art. 179 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 180 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O Município aplicará anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art.156 da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e parágrafo 3º, todos da Constituição Federal, montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - Ficam excluídas as transferências da compensação financeira de repasse do Sistema Único de Saúde-SUS e dos Convênios do cálculo da apuração dos recursos a serem aplicados. ([Emenda nº. 022/2005-LOM](#)).



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 181 - A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à saúde, e as ações a ela correspondentes devem ser integradas ao Sistema Único de Saúde Municipal, garantindo-se o direito de toda população aos medicamentos básicos que sejam considerados essenciais, que constarão de lista padronizada a ser criada.

Art. 182 - O Município incentivará a criação e a implantação de outras práticas médicas, abrangendo a homeopatia, a acupuntura, a fitoterapia, a fisioterapia e outras de comprovada base científica, que poderão ser adotadas pela Rede Oficial de Assistência ou qualquer outra entidade.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL CULTURAL E DESPORTIVA

SUBSEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 183 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 184 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - oferta obrigatória de ensino fundamental, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade apropriada;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas mentais e sensoriais, assegurando-se-lhes o direito de matrícula da escola pública mais próxima de sua residência;

III - ensino noturno regular, adequado às condições do educado;

IV - atendimento ao educado, no ensino fundamental por meio de programa suplementar de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

V - atendimento às crianças na faixa etária de zero a seis anos, em creches e pré-escolas, definido por política educacional, no âmbito do órgão público competente.

VI - desenvolvimento de atividades permanentes e sistemáticas, no sentido de criação de programas de prevenção e combate ao uso de drogas lícitas e ilícitas nas escolas da rede municipal de ensino, ficando o Município autorizado a firmar convênio com os Governos Federal e Estadual objetivando estender o atendimento às instituições de ensino vinculadas ao Estado e a União. ([Emenda nº. 025/2008-LOM](#)).



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Parágrafo Único - Entende-se por creche uma instituição social com a função de educação, guarda, assistência social, alimentação, saúde e higiene, e atendimento por equipe de formação interdisciplinar adequada.

Art. 185 - Lei Municipal regulamentará a instalação de creches, unidades de educação pré-escolar e escolas municipais de primeiro grau, sempre que venham a ser aprovados projetos de loteamentos e conjuntos habitacionais.

Art. 186 - A educação física é considerada componente curricular básico em todos os níveis do ensino municipal.

Art. 187 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina obrigatória dos horários das escolas oficiais do Município, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por este se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

Art. 188 - O Município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 189 - O Município zelarà, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 190 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 191 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Parágrafo Único - A educação ambiental constitui disciplina obrigatória, da carga horária do ensino público municipal.

Art. 192 - O Município, atendidas as prerrogativas quanto ao ensino fundamental, poderá promover convênios com a União e o Estado do Rio de Janeiro, e ou através dos seus órgãos devidamente constituídos, visando atender aos ensinos Profissionalizante, Médio e Superior, disponibilizando verbas necessárias para essa finalidade, bem como ainda atender especificamente aos servidores do município nos cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado. (Emenda nº. 020/2003-LOM).

§ 1º . Relativamente aos ensinos Profissionalizante, Médio e Superior, o Município os proporcionará somente às pessoas que comprovadamente, através de título de eleitor, demonstrar que residem no município a mais de 03 (três) anos. (Emenda nº. 020/2003-LOM).



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



§ 2º. Quanto aos cursos previstos no parágrafo 1º, o Município os proporcionará somente em unidades de Ensino instaladas devidamente no âmbito de sua área territorial

§ 3º. A autorização contida no **caput** deste artigo poderá ser estendida à Entidades Particulares de Ensino, a critério da Administração e nos mesmos termos, desde que haja lei municipal específica nesse sentido.” (Emenda nº. 020/2003-LOM).

Art. 193 - A administração, mediante ação conjunta de suas áreas de educação e saúde, garantirá aos alunos da rede municipal de ensino acompanhamento médico-odontológico, e às crianças que ingressam no pré-escolar, exames e tratamento oftalmológico e fonoaudiológico.

Art. 194 - O Município assegurará gestão democrática de ensino público, na forma da Lei, atendendo as seguintes diretrizes:

I - participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;

II - criação de mecanismo para prestação anual de contas à sociedade da utilização dos recursos destinados à educação;

III - participação organizada de estudantes, professores, pais e funcionários, através do funcionamento de Conselhos Comunitários em todas as unidades escolares da rede municipal, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a alocação de recursos e o nível pedagógico da escola, segundo normas do Conselho Estadual e Federal de Educação.

§ 1º - O Município garantirá liberdade de organização aos alunos, professores, funcionários, pais ou responsáveis por alunos, sendo permitida a utilização das instalações da escola para atividades dessas associações.

§ 2º - Eleição direta para o Corpo Administrativo e Direção das entidades escolares da rede municipal, com a participação da comunidade escolar.

Art. 195 - O Município garantirá aos profissionais de ensino Estatuto próprio e plano de carreira.

§ 1º - O Estatuto garantirá, entre outros direitos, regime jurídico único, isonomia salarial, assistência à saúde e aposentadoria com paridade entre servidores e aposentados ou pensionistas.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



§ 2º - O plano de carreira garantirá progressão no sentido vertical, por antigüidade, e horizontal, por maior titulação, assegurando a aposentadoria no último nível alcançado pelo profissional na carreira.

Art. 196 - Fica assegurado ao servidor público ativo ou inativo, bem como a seus filhos, a concessão, pelo Poder Público, de bolsas de estudo integral para o ensino universitário em todo o Estado do Rio de Janeiro, desde que não prejudique suas funções.

Art. 197 - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União. (Emenda nº. 022/2005-LOM).

Parágrafo Único - Não serão computados no cálculo da receita as transferências da compensação financeira dos Royalties, FUNDEF e Convênios. (Emenda nº. 022/2005-LOM).

Art. 198 - A Secretaria Municipal de Educação publicará anualmente relatórios globalizando o trabalho realizado, bem como os resultados obtidos.

SUBSEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 199 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, estadual e municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I - atuação do Conselho Municipal de Cultura, a ser criado;

II- articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, dos desportos, do lazer e das comunicações;

III - criação e manutenção de espaço publico devidamente equipados e acessíveis a população, para as diversas manifestações culturais, vedando-se a extinção de qualquer espaço cultural;

IV - estímulo à instalação de bibliotecas públicas na sede e nos Distritos a serem criados;

V - estímulo ao intercâmbio cultural com os Municípios vizinhos;



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



VI- promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, da criação artística e qualquer outra forma de expressão cultural.

Art. 200 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiar as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Parágrafo Único - Os documentos de valor histórico cultural terão sua preservação assegurada, inclusive mediante arquivo público municipal a ser criado.

Art. 201 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 202 - O Poder Público criará lei que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

SUBSEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 203 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 204 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 205-O Poder Público incentivará as práticas desportivas, inclusive através de :

I - criação e manutenção de espaços adequados para prática de esportes;

II - ações municipais com vistas a garantir aos desportistas a possibilidade de contribuir e manterem espaços particulares para a prática de esportes;

III - promoção em conjunto com os Municípios vizinhos, de jogos e competições esportivas amadoras, e intermunicipais, inclusive de alunos da rede pública;

IV - educação física regular e obrigatória no ensino fundamental do Município.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art . 206 - Os atletas relacionado para representar o Município nas competições oficiais, terá quando servidor público no período de duração das competições, seus vencimentos, direitos e vantagens garantidos, de forma integral, sem prejuízo de sua ascensão funcional.

Art. 207 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 1% (um por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na promoção e subvenção do esporte amador no Município.

Art. 208 - É permitido ao Poder Executivo Municipal, conceder através de Lei Ordinárias, subvenção as entidades desportivas profissionais municipais.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 209 - A ação do Município no campo da Assistência Social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadora de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 210 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 211 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 212 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I** - fomentar a livre iniciativa;
- II** - privilegiar a geração de emprego;
- III** - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV** - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V** - proteger o meio ambiente;
- VI** - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII** - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carente;
- VIII** - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX** - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X** - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a)** assistência técnica;
 - b)** estímulos fiscais e financeiros;



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



c) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 213 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação a setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingente populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art 214 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhadores rurais condições de trabalho e de mercado para produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar.

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 215 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 216 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse de comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 217 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 218 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 219 - Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que pratiquem ou intervierem;

II - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 220 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 221 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através do ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 222 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



SEÇÃO V

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 223 - O Consumidor tem direito à proteção do Município.

Parágrafo Único: A proteção far-se-à, dentre outras medidas, através da criação, pela Prefeitura, de um Departamento de Defesa do Consumidor, que terá como atribuições:

I - apuração das denúncias recebidas;

II - aplicação de multas, através do Corpo de Fiscais, nos casos de procedência das denúncias;

III - encaminhamento ao Serviço de Fiscalização Sanitária as denúncias atinentes a estabelecimentos que comercializem produtos que causem ou possam vir a causar danos à saúde;

IV - desestímulo à propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;

V - prestação de assistência jurídica integral e gratuita ao consumidor, através da Procuradoria Municipal.

Art. 224 - O Departamento de Defesa do Consumidor divulgará, semestralmente, as denúncias apuradas procedentes, indicando a empresa ou a instituição envolvida, bem como a penalidade aplicada.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA URBANA

Art. 225 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único: As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 226 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

1 - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanista, a proteção do patrimônio natural e o interesse da coletividade.

2 - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

3 - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 227 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 228 - Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

1 - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente do estado civil.

2 - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

3 - O Município proporcionará ao indivíduo juridicamente necessitado, os meios legais suficientes para aquisição de domínio do imóvel de que trata o caput deste artigo.

Art. 229 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

1 - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

2 - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 230 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 231 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 232 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridades a pedestres e usuários dos serviços;



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade; aos menores de 6 (seis) anos de idade; aos estudantes e professores quando uniformizados e devidamente documentados, independentemente dos cursos diurnos ou noturnos; e deficientes físicos impossibilitados de se locomoverem; aos policiais, bombeiros, carteiros, guardas municipais devidamente uniformizados, além de deficientes mentais com documentação oficial de identificação.

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 233 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 234 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito em articulação com o Estado.

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 235 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 236 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potências de alterações significativas no meio ambiente.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 237 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 238 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 239 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental da União e do Estado.

Art. 240 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município

Art. 241 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 242 - Proibir despejo de caldas ou vinhoto, bem como de resíduos e dejetos diretamente nos corpos d'água ou em áreas próximas com iminentes riscos de contaminação destes, tornando-os impróprios, mesmo que temporariamente, ao consumo e utilização normais ou para a sobrevivência das espécies, bem como danos ao ecossistema.

Art. 243 - Promover os meios defensivos necessários para erradicar a pesca e a caça predatórias.

Art. 244 - Controlar a produção, o transporte, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 245 - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 246 - Proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Art. 247 - Implementar política setorial visando a coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, hospitalares e industriais, com ênfase nos processos que envolvem sua reciclagem.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 248 - Proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico.

Art. 249 - Promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, o reflorestamento econômico em áreas ecologicamente adequadas, visando suprir a demanda de matéria prima de origem florestal, a preservação e a recuperação das florestas nativas e manguezais.

Art. 250 - Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser procedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da lei.

Art. 251 - O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistema.

Parágrafo Único - Fica vedada a implantação de sistema de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.

Art. 252 - A política urbana do Município e seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 253 - Fica autorizada a criação na forma da Lei, do Fundo Municipal de Conservação Ambiental, destinado à implementação de programas e projetos de recuperação e preservação do Meio Ambiente, vedada sua utilização para pagamento de pessoal da administração pública direta e indireta ou de despesas de custeio diversas de sua finalidade.

Parágrafo Único: Os recursos para atender o fundo de que trata o caput deste artigo, deverá ser objeto de lei complementar.

SEÇÃO VIII

POLÍTICA DE TURISMO

Art. 254 - O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregados sobre a vida das comunidades envolvidas, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e a cultura das localidades onde vier a ser explorado.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



§ 1º - O Município definirá a política municipal do turismo, buscando proporcionar as condições necessárias para o pleno desenvolvimento da atividade.

§ 2º - O instrumento básico de atuação do Município no setor será o Plano Diretor de Turismo, que deverá estabelecer, com base no inventário do potencial turístico das diferentes regiões do Município, e com a participação dos administradores envolvidos nas ações de planejamento, promoção e execução da política de que trata este artigo.

§ 3º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Município, em ação conjunta com o Estado, promover especialmente:

I - O inventário e a regulamentação do uso, ocupação e função dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - A infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação, e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de créditos especiais e incentivos;

III - O fomento do intercâmbio permanente com outros municípios da Federação e com o exterior, visando o fortalecimento de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média permanência do turista em território do Município.

Art. 255 - O planejamento do turismo municipal visará sempre que possível, a participação e o patrocínio da iniciativa privada voltada para esse setor, e terá como objetivo a divulgação das potencialidade culturais, históricas e paisagísticas do Município de Rio das Ostras.

Art. 256 - O Poder Público criará lei que disporá sobre a elaboração do calendário anual de eventos turísticos.

SEÇÃO IX

POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 257 - No meio rural a atuação do Município far-se-á no sentido da fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhe acesso ao meio de produção e geração de renda, e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito mediante os objetivos seguintes:



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida para a família rural;

II - garantir o escoamento da produção sobre o abastecimento alimentar rural;

III - garantir a utilização dos recursos naturais.

Art. 258 - O Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais para fomentar a produção da zona rural.

Art. 259 - As ações à produção somente atenderão aos estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social da propriedade conforme definição em lei.

Art. 260 - A política agrícola a ser implantada pelo Município dará prioridade à pequena produção e ao abastecimento alimentar, através do sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores competindo ao Poder Público:

I - planejar e implantar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo estimulando os sistemas de produção integradas, a policultura, pecuária e agricultura;

II - instituir programas de ensino agrícola associado ao ensino não formal e a educação, para preservação do meio ambiente;

III - utilizar seus equipamentos, mediante convênio com cooperativas agrícolas ou entidades similares, para o desenvolvimento das atividades agrícolas dos pequenos produtores e dos trabalhadores rurais;

IV - estabelecer convênios para a conservação das estradas vicinais.

Art. 261 - A conservação do solo é de interesse público em todo território do município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo, competindo a este:

I - orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação do solo;



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



II - disciplinar o uso de insumos e de implementos agropecuários e incrementar o desenvolvimento de técnicas e tecnologias apropriadas, inclusive as de adubação orgânica de forma a proteger a saúde do trabalhador, a qualidade dos alimentos e a sanidade do meio ambiente;

III - controlar a utilização do solo agrícola, estimulando o reflorestamento das áreas inadequadas à exploração agropecuária, mediante plantio e conservação de espécies próprias para manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 262 - Compete ao Município o planejamento do desenvolvimento rural em seu território, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 263 - O Município deverá, por iniciativa própria, ou em convênio com órgãos federais e estaduais, garantir:

I - apoio à geração, difusão e implantação de tecnologias adaptadas às condições ambientais locais;

II - mecanismos para a proteção e recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;

III - infra-estruturas físicas, viárias, sociais, e de serviços da zona rural, neles incluídos a eletrificação, telefonia, armazenamento, irrigação, estradas e transportes, educação, saúde, segurança, assistência social e cultural de esporte e lazer;

IV - a organização do abastecimento alimentar;

V - assistência técnica de extensão rural.

SEÇÃO X

DA POLÍTICA PESQUEIRA

Art. 264 - O município definirá política específica para o setor pesqueiro local, em consonância com as diretrizes dos Governos estadual e federal promovendo seu planejamento, ordenamento e desenvolvimento, enfatizando sua função de abastecimento de desenvolvimento alimentar através da implantação de mercado de peixe nos locais mais populosos, provimentos de infra-estrutura de suporte à pesca:



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



I - serão coibidas práticas que contrariem normas vigentes relacionadas às atividades pesqueiras, que causem riscos aos ecossistemas aquáticos interiores e na zona costeira do mar territorial, adjacente ao Município no limite de 12 (doze) milhas náuticas;

II - o Município deve manter e promover permanente adequação dos conteúdos dos currículos escolares da comunidade relacionadas econômica e socialmente à pesca, a sua vivência, realidade e potencialidade pesqueira;

III - é proibida a pesca predatória no Município que será reprimida na forma de lei, pelos órgãos públicos com atribuições para fiscalizar e controlar as atividades pesqueiras;

IV - é considerada predatória, sob qualquer de suas formas:

- 1) - as práticas que causem riscos às bacias hidrográficas e zonas costeiras;
- 2) - o emprego de técnicas equipamentos que causem danos à capacidade de renovação dos recursos pesqueiros;
- 3) - a realizada nos lugares e épocas interditadas pelos órgãos competentes.

§ 1º - na elaboração da política pesqueira, o Município garantirá efetiva participação dos pequenos piscicultores e pescadores artesanais ou profissionais, através da implantação de cooperativas e organizações similares, objetivando:

- a) - coordenar as atividades relativas à comercialização da pesca local;
- b) - estabelecer normas de fiscalização controle higiênico sanitário;
- c) - sugerir uma política de preservação e proteção às áreas ocupadas por colônias pesqueiras.

§ 2º - entende-se por pesca artesanal, para os efeitos deste artigo, a exercida por pescador que tire da pesca o seu sustento, segundo a classificação do órgão competente.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



TÍTULO XII

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 265 - Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a Administração no planejamento, execução, fiscalização, controle e na decisão de matérias de sua competência.

Art. 266 - Lei específica definirá as atribuições do Conselho, sua organização, composição, funcionamento e forma de eleição de seus titulares e suplentes, além do prazo de duração de seus mandatos, observados os seguintes princípios;

I - Os Conselhos Municipais devem ter sua Composição em número par, assegurada conforme Legislação Federal, a representatividade paritária entre a Administração Pública Municipal e as Organizações não Governamentais (ONGS), facultada ainda por decisão das respectivas conferências municipais para estes fins, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência dos Conselhos;

II - Dever, para os órgãos e entidades da Administração, de prestar as informações técnicas e fornecer os documentos que lhes foram solicitados.

Art. 267 - A função de Conselheiro constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 268 - A criação dos Conselhos Municipais é ilimitada, atendendo às necessidades do Município, ficando, desde já, estabelecido o seguinte:

Parágrafo Único - Ficam criados os seguintes Conselhos Municipais, que serão regulamentados por Lei Ordinária

a) Conselho Municipal de Saúde ;



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



- b) Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- c) Conselho Municipal de Educação;
- d) Conselho Municipal de Turismo e Esporte;
- e) Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- f) Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Deficiente;
- g) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável; (Emenda 015/2001-LOM).
- h) Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
- i) Conselho Municipal de Assistência Social;
- j) Conselho Municipal do Idoso;
- k) Conselho Municipal de Cultura.
- l) Conselho Municipal da Cultura Afro-brasileira
- m) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.
- n) Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (Emenda nº. 024/2008-LOM).
- o) Conselho Municipal de segurança e ordem pública (Emenda nº 028/2009)
- q) Conselho Municipal antidrogas (Emenda nº 034/2011)

TÍTULO XIII ***DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS***

Art. 269 - Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165 § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

- I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital;

Art. 270 - Nos distritos que forem criados, a posse do Administrador Distrital dar-se-à 60 (sessenta) dias após a sua criação e na forma da Lei.

Art. 271 - a eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 30 (trinta) dias após a posse do Administrador Distrital, cumpridas as exigências legais.

Art. 272 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212, da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 273 - O Município instituirá Centro de Atendimento Integral à Mulher nos quais será prestada assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e a seus familiares, devendo o corpo funcional ser composto por servidores do sexo feminino, com formação profissional específica, nos termos da Lei.

Art. 274 - Toda e qualquer entidade, contemplada com verbas pelo Município, terá que prestar contas de sua aplicação perante o Poder Executivo e Legislativo respectivamente, que as apreciará e julgará após auditoria, nos termos e sob as penas de Lei.

Art. 275 - Fica garantido o direito de uso dos atuais ocupantes de quiosques instalados na orla marítima de nosso Município, na forma que dispuser a Lei.

Art. 276 - Os lotes de loteamentos aprovados só serão liberados para vendas, após implantação de meio fio e rede elétrica.

Art. 277 - Fica considerada como não edificandi a faixa de terra compreendida entre a Rodovia Amaral Peixoto e o mar, situada no entroncamento da referida rodovia com a Serra-mar, até a primeira edificação do loteamento Sobradinho e Cerveja, devendo o Município providenciar sua urbanização, dentro dos recursos disponíveis.

Art. 278 - Concede o 13º salário aos funcionários, aos agentes políticos e aos ocupantes de cargo comissionados.

Art. 278-A - O Prefeito Municipal Gozará de férias anuais de 30 dias, remuneradas, acrescida de 1/3, podendo receber indenização em pecúnia de férias não gozadas por necessidade imperiosa do mandato. ([Emenda nº. 027/2008-LOM](#)).

Art. 279 - A Câmara Municipal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da promulgação desta Lei, fica obrigada a elaborar seu Regimento Interno.

Art. 280 - Dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Poder Executivo encaminhará, à Câmara, Lei sobre o comércio ambulante ou eventual.

Art. 281 - O Poder Executivo, dentro do prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará e enviará a aprovação da Câmara Municipal:

I - O Plano Diretor;

II - O Código de Obras;

III - O Código de Posturas Municipais;



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



IV - A Carta Topográfica do Município.

Art. 282 - Fica o Prefeito Municipal obrigado a realizar concurso público de provas ou de provas e títulos, para atender as exigências constitucionais, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da publicação desta emenda, que será regulamentada pelo Poder Executivo por Lei Ordinária.

Art. 283 - fica o Poder Executivo obrigado a regulamentar, no prazo de 1 (um) ano, após a promulgação desta Lei, os Conselhos ora criados.

Art. 284 - Após cinco anos, contados da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal promoverá a sua revisão, em sessões específicas da Câmara Municipal organizante, com dois turnos de discussões e votação.

Art. 285 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica par distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 286 - Esta Lei Orgânica, com as emendas aprovadas pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 11 de janeiro de 2001.

Carlos Augusto Carvalho Balthazar
Presidente

SUMÁRIO



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



TÍTULO I

Das Disposição Preliminares..... art. 1º a 6º

TÍTULO II

Da Competência Municipal..... art. 7º a 8º

TÍTULO III

Do Governo Municipal

Capítulo I

Dos Poderes Municipais.....art. 9º

Capítulo II

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal..... art. 10 a 12

Seção II

Da Posse..... art. 13

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal..... art. 14 e 15

Seção IV

Do Exame Público das Contas Municipais.....art. 16 e 17

Seção V

Da Remuneração dos Agentes Políticos.....art. 18 a 23

Seção VI

Da Eleição da Mesa..... art. 24

Seção VII

Das Atribuições..... art. 25

Seção VIII

Das Sessões..... art. 26 a 30

Seção IX

Das Comissões.....art. 31 a 33

Seção X

Do Presidente da Câmara Municipal.....art. 34 e 35

Seção XI

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal..... art. 36

Seção XII

Do Secretário da Câmara Municipal..... art. 37

Seção XIII

Dos Vereadores

Subseção I

Das Disposições Gerais.....art. 38 a 41

Subseção II

Das incompatibilidades art. 42 e 43

Subseção III

Do Vereador Servidor Público..... art. 44

Subseção IV

Das Licençasart. 45

Subseção V



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Da Convocação dos Suplentes.....	art. 46
Seção XIV	
Do Poder Legislativo	
Subseção I	
Da Disposição Geral.....	art. 47
Subseção II	
Das Emendas a Lei Orgânica Municipal.....	art. 48
Subseção III	
Das Leis	art. 49 a 61
Capítulo III	
Do Poder Executivo	
Seção I	
Do Prefeito Municipal.....	art. 62 a 65
Seção II	
Das Proibições.....	art. 66
Seção III	
Das Licenças.....	art. 67 e 68
Seção IV	
Das Atribuições do Prefeito.....	art. 69
Seção V	
Da Transição Administrativa.....	art. 70 e 71
Seção VI	
Das auxiliares Diretas do Prefeito Municipal.....	art. 72 a 74

TÍTULO IV

Da Colaboração Popular	
Seção I	
Da Consulta Popular.....	art. 75 a 78
Seção II	
Da Fiscalização Popular.....	art. 79
Seção III	
Da Participação Popular.....	

TÍTULO V

Da Administração Municipal	
Capítulo I	
Das Disposições Gerais.....	art. 81 a 83
Capítulo II	
Dos Servidores Municipais.....	art. 84 a 98
Capítulo III	
Dos Atos Municipais.....	art. 99 e 100
Capítulo IV	
Dos Tributos Municipais.....	art. 101 a 109
Capítulo V	
Dos Preços Públicos.....	art. 110 e 111



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



TÍTULO VI

Dos Orçamentos

Seção I

Das Disposições Gerais.....art. 112 a 114

Seção II

Das Vedações Orçamentárias.....

Seção III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....

Seção IV

Da Execução Orçamentária.....art. 117 a 120

Seção V

Da Gestão da Tesouraria.....art. 121 a 123

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica

Seção I

Da Organização Contábil..... art. 124 e 125

Seção II

Das Contas Municipais.....

Seção III

Da Prestação e Tomada de Contas.....

Seção IV

Do Controle Interno Integrado.....

TÍTULO VIII

Da Administração Municipal

Seção I

Da Administração dos Bens Patrimoniais.....art. 129 a 137

Seção II

Das Obras e Serviços Públicos.....

TÍTULO IX

Dos Distritos

Seção I

Das Disposições Gerais.....art. 151 a 153

Seção II

Dos Conselheiros Distritais.....

Seção III

Do Administrador Distrital..... art. 159 a 160

TÍTULO X

Capítulo I

Do Planejamento Municipal

Seção I

Das Disposições Gerais.....art. 161 a 166



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Seção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento

Municipal..... art. 167 a 169

TÍTULO XI

Das Políticas Municipais

Seção I

Da Política de Saúde.....art. 170 a 182

Seção II

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Subseção I

Da Educação.....art. 183 a 198

Subseção II

Da Cultura
.....art. 199 a 202

Subseção III

Do Desporto.....art. 203 a 208

Seção III

Da Política de Assistência Social..... art. 209 e 210

Seção IV

Da Política Econômica.....art.211 e 222

Seção V

Da Defesa do Consumidor.....art. 223 e 224

Seção VI

Da Política Urbana..... art. 225 a 234

Seção VII

Da Política do Meio Ambiente.....art. 235 a 253

Seção VIII

Da Política do Turismo.....art. 254 a 256

Seção IX

Da Política Agrícola.....art. 257 a 263

Seção X

Da Política Pesqueira.....

TÍTULO XII

Dos Conselhos Municipais.....art. 265 a 268

TÍTULO XIII

Das Disposições Finais e Transitórias.....